



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**INTERESSADO:** F. DAS CHAGAS GOMES FERREIRA

**ENDEREÇO:** RUA 124 (TUPAN MIRIM) Nº65 – PASSARÉ – FORT/CE.

**AUTO Nº :** 2012.00349-8

**CGF.:** 06.362774-4

**PROCESSO:** 1/0667/12

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Infringência aos artigos 73 e 74, 431 § 3º do Dec. nº 24.569/97. Autuação parcial procedente em virtude de redução no valor do imposto e multa. Penalidade gizada no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03.

Autuação: **PARCIAL PROCEDENTE**  
**Não Sujeito ao Reexame Necessário**

Defesa: **TEMPESTIVA**

**JULGAMENTO Nº** 2857,14

**RELATÓRIO:**

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento, que a empresa em epígrafe deixou de efetuar pagamento do ICMS substituição tributária no valor de R\$ 17.340,07 (dezesete mil trezentos e quarenta reais e sete centavos) referente a N. Fiscal nº 09 emitida em 29/06/2011 adquirida da empresa João Evaldo de Sousa, CGF 06.409211-9 no valor de R\$ 102.000,45 (cento e dois mil e quarenta e cinco centavos).

O agente autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade o art.123, inciso I, alínea "c" da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares a fiscal autuante ratifica o feito fiscal acrescentando que a empresa lançou a referida nota no livro de Entrada de Mercadoria no mês de junho de 2011.

O presente processo foi instruído com Ordem de Serviço, Termo de Intimação Nº 2011.36759, enviado ao contribuinte por meio de AR (aviso de recebimento).

Tempestivamente, o litigante apresentou impugnação ao feito em curso, alegando basicamente o seguinte:

1. Em grau de preliminar, requer a nulidade, por erro na identificação do sujeito passivo, cerceamento do direito de defesa;
2. Que a fórmula legal para se proceder ao cálculo da substituição tributária é o estabelecido no Decreto nº 28.443/2006, alíquota de 3%.

Por fim requer a nulidade, além dos institutos de perícia.

Em síntese é o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata a exigência fiscal do fato do contribuinte ter adquirido mercadorias (tecido) da empresa João Evaldo de Sousa, que estava obrigada a apurar e recolher o ICMS Substituição Tributária, em virtude do não pagamento, está sendo exigido ICMS e multa.

O instituto da Substituição Tributária objetiva-se concentrar a arrecadação do ICMS em alguns poucos contribuintes, evitando, destarte, que o recolhimento do imposto seja pulverizado, e nas operações subseqüentes realizadas pelos contribuintes substituídos, não mais será exigido o recolhimento do imposto, não podendo, todavia, creditar-se do ICMS pago por substituição tributária.

O ponto controverso do processo é a falta da comprovação do recolhimento do ICMS substituição tributária por parte da empresa emitente da nota fiscal destinada à empresa atuada.

Diga-se que a empresa atuada foi intimada a apresentar o DAE referente ao pagamento da substituição na entrada da NFe 09 de 29/06/11 no valor de R\$ 102.000,45 (cento e dois mil e quarenta e cinco centavos).

Convém trazer a lume o gizado no art. 431, § 3º do RICMS, que reza:

***“Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.***

(...)

***§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.” (grifo nosso)***

Dessa forma, como não foram apresentados os comprovantes de que o ICMS foi retido pelo contribuinte substituto, fica a empresa atuada, na condição de contribuinte substituído, responsável pelo pagamento.

Assim, como o ICMS Substituição Tributária do produto tecido não foi recolhido pelo emitente da nota (art. 4º, inciso II, "b" do Dec. 28.443/06) fica a responsabilidade para a empresa adquirente F. das Chagas Gomes Ferreira, aplicando-se o inserto nos artigos acima mencionados.

Repito, por tratar-se de mercadoria sujeita a substituição tributária à empresa que adquirir mercadoria de contribuinte substituto e este não efetuar o pagamento do ICMS devido, a responsabilidade do recolhimento é transferida para o adquirente da mercadoria.

Portanto, diante dos fatos acima citados, a autuação teve como sujeito passivo o adquirente das mercadorias, F. das Chagas Gomes Ferreira, logo, inexistente a ilegitimidade do sujeito passivo neste processo.

Frise-se que as Notas Fiscais estão lançadas no Livro Registro de Entrada e não foi localizado o ICMS substituição nas entradas.

No entanto, quanto à alíquota de 3% (três por cento) alegado na defesa efetivamente comporta a aplicação da mesma conforme artigo 2º, inciso II, alínea "b" do Dec.28.443 de 31 de outubro/2006 que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com tecidos.

Portanto assiste razão ao impugnante, sendo assim aplicada a alíquota de 3% (três por cento) para o cálculo do ICMS ao invés dos 17% (dezesete por cento) cobrado no presente AI pelo autuante.

Com efeito, fica o infrator sujeito à sanção preconizada no art. 123-I-c da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03, abaixo transcrito:

**"Art. 123-**

***I - Com relação ao recolhimento do imposto:***

***c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto."***

Daí, por haver redução no valor do imposto e multa aplicada pelo autuante, decido pela parcial procedência na presente ação fiscal.

DECISÃO

Isto posto, julgamos "PARCIAL PROCEDENTE" a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 6.120,02 (seis mil cento e vinte reais e dois centavos), ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

***Ressalto não estar sujeita ao reexame necessário essa decisão ao Conselho de Recursos Tributários por força do art. 104 § 3º inciso I da Lei Nº 15.614/2014.***

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 102.000,45

ICMS(alíq 3%).....R\$ 3.060,01

MULTA .....R\$ 3.060,01

TOTAL.....R\$ 6.120,02

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA 09  
DE SETEMBRO DE 2014.

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
Julgadora